



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

PARECER n° , de 2013 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 37, de 2013-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 116.082.503,00, para o fim que especifica".

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado JÚLIO CESAR**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, a Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 117, de 2013-CN (nº 449/2013, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 116.082.503,00 (cento e dezesseis milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e três reais), para o fim que especifica.

De conformidade com a Exposição de Motivos EM nº 00217/2013/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito solicitado tem por finalidade viabilizar a transferência aos Estados e ao Distrito Federal de recursos relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis – CIDE Combustíveis.

Esclarece que, por força do Decreto nº 7.764, de 22 de junho de 2012, a alíquota da contribuição em questão havia sido reduzida a zero. Desse modo, não haveria arrecadação da CIDE Combustíveis em 2013, e, conseqüentemente, expectativa de transferências sobre essa arrecadação no corrente exercício. Como houve ingresso de recursos relativos a essa contribuição, oriundos de cobranças administrativas e judiciais, tornou-se necessária a inclusão de programação, na Lei Orçamentária para o exercício de 2013 - LOA-2013, que permitisse a transferência correspondente em conformidade com o inciso III do art. 159 da Constituição.

Segundo a referida Exposição, o crédito será viabilizado com recursos oriundos de excesso de arrecadação relativo à CIDE Combustíveis, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A propósito do que dispõe o art. 38, § 7º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - LDO-2013, esclarece que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

corrente exercício, tendo em vista que as respectivas despesas foram consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas relativo ao 4º bimestre de 2013, de que trata o § 4º do art. 49 do projeto da LDO-2013.

Em atendimento ao disposto no art. 38, § 8º, da LDO-2013, é demonstrado em quadro anexo à referida EM o excesso de arrecadação da fonte de recursos utilizada no presente crédito.

A citada Exposição destaca que o crédito em análise não implica alteração do Plano Plurianual 2012-2015, Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, pois se refere à ação constante de programa destinado exclusivamente a operações especiais, que não integra o aludido Plano, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º da referida Lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do projeto, verificamos inicialmente que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18/01/2012) e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 – LDO-2013 (Lei nº 12.708, de 17/08/2012).

Diante do exposto, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 37, de 2013-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator